

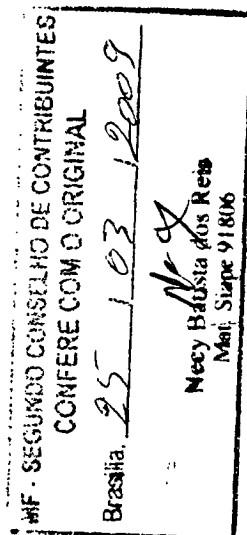


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10909.001342/2005-90
Recurso nº 148.000
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.628
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente MULTILOG S/A
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

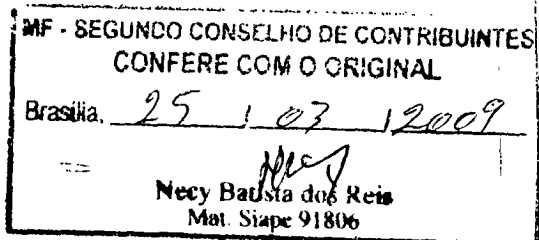
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.



RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS, *ipsis literis*:

"Conforme Informação Fiscal das fls. 236 a 242 (vol. 2), o estabelecimento acima qualificado protocolizou os formulários de Declaração de Compensação (DCOMP), com os respectivos formulários anexos "Créditos decorrentes de decisão judicial", para compensar débitos de sua responsabilidade, relacionados na fl. 238, no valor total de R\$ 1.779.023,32, com crédito de terceiro, decorrente do Mandado de Segurança n.º 2001.5101006335-5, impetrado por Refinadora Catarinense S/A, contra o então Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, perante a 3ª Vara Federal daquela cidade. Nas referidas DCOMPS, foi citado, como origem do crédito, o Processo n.º 13706.000745/2002-43, também em nome de Refinadora Catarinense S/A.

Tanto no verso das DCOMPS referidas no item precedente, quanto no verso dos seus formulários anexos, consta Informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) no Rio de Janeiro, firmada, inclusive, pelo titular daquela unidade, no seguinte sentido:

*"O contribuinte **REFINADORA CATARINENSE S/A**, CNPJ n.º 86.151586/0001-00, através do Processo Administrativo 13706.000745/2002-43, faz Jus ao crédito do IPI relativo a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados pleiteado com base no Decreto-Lei n.º 491/69, conforme Decisão Judicial proferida nos Autos do MS n.º 2001.5101006335-5.*

*Atendendo ao Requerido, está sendo transferida nesta data a dívida desse crédito a importância de R\$ (...) a favor do contribuinte **PORTOBELLO ARMAZENS GERAIS S/A**, CNPJ n.º 78.614.229/0001-03, para sua utilização na quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme a determinação judicial supramencionada.*

.....
Observação: O Adquirente do crédito deverá apresentar na Unidade da SRF da sua jurisdição os formulários 'Créditos Decorrentes de Decisão Judicial' e Declaração de Compensação' para efeito da formalização do respectivo processo.

....."(os destaques são do original)

É sabido que foi proferida decisão no citado Mandado de Segurança n.º 2001.5101006335-5, em 16 de maio de 2001, pela qual a meritíssima Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu a liminar requerida por Refinadora Catarinense S/A, para que prevaleçam, em relação à impetrante, e até o julgamento final do presente, os efeitos jurídicos dos artigos 1º e 5º do Decreto (sic)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy Baústa dos Reis
Mat. SIAPE 91806

491/69, reconhecendo o direito ao crédito de IPI apurado por tal sistemática, e a sua utilização conforme o determinado pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nrs. 21/97, 73/97 e 37/97, bem como pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 9532/97". Na mesma decisão, constou: "Fica, outrossim, impedida a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou inpeditivo de direito do impetrante, em razão da medida deferida, até ulterior decisão do Juízo".

Também se sabe que foi prolatada sentença no Mandado de Segurança n.º 2001.5101006335-5, em 21 de agosto de 2001, pela meritíssima Juíza Federal titular da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo que o dispositivo da sentença é transcrito a seguir:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar anteriormente concedida pelo Juízo e reconhecendo, pois, à impetrante o direito ao crédito de IPI, relativo às operações promovidas no período indicado, com base na legislação de regência, com os expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidos pelo STF e acrescido de SELIC, nos termos dos arts. 3º, I e 5º da IN/SRF 21/97, sendo-lhe assegurada a sua utilização de acordo e nas hipóteses prescritas nas IN/SRF 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei n.º 491, de 5.3.69."

Contra a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2001.5101006335-5, a Fazenda Nacional interpôs a Apelação em Mandado de Segurança (AMS) n.º 2002.02.01.006657-7, perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, sediado no Rio de Janeiro.

Segundo a mesma Informação Fiscal das fls. 236 a 242 (vol. 2) deste processo, também foi constatado que o interessado incluiu em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), como extintos por compensação com o mesmo crédito de terceiro, os débitos relacionados na fl. 241, no valor total de R\$ 254.781,38, sem, todavia, ter apresentado DCOMPs para formalizar essas compensações.

Os débitos considerados indevidamente compensados, objeto deste processo, atingem a importância de R\$ 2.033.804,70.

O autor da Informação Fiscal das fls. 236 a 242 (vol. 2) concluiu seu trabalho, opinando (a) pela declaração de nulidade dos despachos constantes do verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos, (b) pela não-homologação das compensações declaradas pelo interessado e (c) pela imediata cobrança dos débitos indevidamente indicados em DCTF como compensados e não acobertados por DCOMP.

Em seguida, foi proferido o Despacho Decisório das fls. 243 a 245 (vol. 2), pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que acolheu as proposições referidas no item precedente e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados. As razões de decidir vêm sintetizadas na seqüência.

3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	25 / 03 / 2009
Necy Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806	

Segundo o Despacho Decisório, a quantificação do crédito decorrente da decisão judicial (provisória), em favor do estabelecimento Refinadora Catarinense S/A, é objeto do Processo n.º 13706.000745/2002-43, sendo que, mediante diligência fiscal, no referido processo, se constatou que esse crédito atinge o valor atualizado, até novembro de 2002, de apenas R\$ 11.597.087,02, e não o valor suposto por aquele estabelecimento, de R\$ 161.080.723,10.

Opondo o crédito de R\$ 11.591.087,02 aos débitos que com ele foram compensados, inclusive débitos de terceiros, o citado valor se esgotou com as DCOMPs protocolizadas em 15 de maio de 2002, motivo pelo qual as DCOMPs objeto deste processo, apresentadas após a data referida, carecem de valores de crédito compensável.

A par disso, com os requerimentos das fls. 81, 85, 93 e 100 (vol. 1), o interessado pretendeu quitar seus débitos, por compensação, sem a devida entrega de DCOMP, o que contraria frontalmente as normas em vigor, restando inexistentes tais compensações.

Prosseguindo, o Despacho Decisório explicou que a sentença que havia reputado ilegal a proibição da IN SRF n.º 41, de 2000, de compensar débitos com créditos de terceiros, perdeu eficácia, nessa parte, após 1.º de outubro de 2002, data em que passou a surtir efeitos o art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispositivo que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desautoriza compensações de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros.

Por último, o Despacho Decisório asseverou que os despachos proferidos no verso das DCOMPs e dos seus formulários anexos, pela Derat no Rio de Janeiro, estão eivados de ilegalidade, motivo pelo qual os declarou nulos.

Em seguida, após a devida ciência do Despacho Decisório prolatado neste processo, em 2 de agosto de 2006, segundo consta na fl. 254 (vol. 2), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, das fls. 255 a 284 (vol. 2), no devido prazo, em 31 de agosto de 2006, firmada por seu representante legal, e instruída com documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Para o requerente, todos os débitos compensados, objeto deste processo, estão com a exigibilidade suspensa.

A manifestação de inconformidade tacha de ilegal, arbitrária e equivocada a nova quantificação dos créditos do IPI, previstos no art. 5.º do Decreto-lei n.º 491, de 1969, efetuada no Processo n.º 13706.000745/2002-43.

Alega que é errada a interpretação fiscal da sentença vigente, que garante ao interessado o direito ao crédito do IPI, de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 491, de 1969, sem submeter esse direito a qualquer condição, tampouco restringi-lo aos insumos tributados pelo referido imposto.

114 R

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2007
Necy
Necy Baústa dos Reis
Mat. Siapc 91806

Diz o interessado que foi desconsiderada a quantificação levada a efeito pela Receita Federal no Rio de Janeiro, que apurou o mesmo crédito, no valor de R\$ 61.357.234,30, por amostragem e sem aplicação da taxa Selic, valor superior ao encontrado pela fiscalização em Florianópolis.

Reclama da violação dos preceitos que regem a administração pública, instituídos pelo art. 37 da Constituição da República e regulamentados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como da violação dos princípios da boa-fé e da confiança.

O interessado também argüi nulidade do Despacho Decisório, na parte em que anulou os despachos proferidos pela Derat do Rio de Janeiro, no verso das DCOMPs, dada a inexistência de prévio processo, a falta de motivação e a desobediência da sentença judicial.

Diz a manifestação de inconformidade que a decisão judicial não perdeu sua eficácia, após a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, porque não foi modificada pela autoridade judicial que a prolatou, nem por outra de instância superior, estando em pleno vigor, inclusive no que tange à liminar, que impede a autoridade fiscal de promover qualquer ato coativo ou impeditivo do direito do impetrante, em razão da medida deferida.

Alega o requerente que, quando da entrada em vigor da alteração promovida pela Medida Provisória nº 66, de 2002, o detentor dos créditos já possuía direito adquirido, no que se refere à compensação do seu crédito-prêmio, com débitos de terceiros, acrescentando que a lei restritiva de direitos só pode alcançar fatos pretéritos nas hipóteses previstas no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que não se verificam nos autos.

Por último, o interessado requer (a) a decretação da nulidade do despacho decisório hostilizado, ou, alternativamente, (b) a improcedência desse despacho, a fim de restabelecer as compensações regularmente efetivadas."

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Desde 1º de outubro de 2002, por força da Lei nº 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros, ficando prejudicadas as compensações declaradas a partir daquela data, mesmo que com suporte em decisões judiciais provisórias, que haviam admitido compensações da espécie, contrariamente à proibição da IN SRF nº 41, de 2000.

QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

É correta a não-homologação de compensações de débitos do sujeito passivo, com créditos insuficientes.

COMPENSAÇÕES INEXISTENTES.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy Bausta dos Reis
Mat. Siapc 91806

São inexistentes as compensações informadas em DCTF, sem apresentação da respectiva DCOMP, restando plenamente exigíveis os débitos respectivos.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte em epígrafe interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de inconformidade e, ainda, aduzindo o seguinte:

- a) que a DRJ em Porto Alegre/RS realizou interpretação da sentença judicial;
- b) que a Lei nº 10.637/2002 e as IN SRF 41/2000 e 210/2002 não poderiam ser aplicadas, tornando sem efeito a decisão judicial;
- c) que a sentença determina a observância da IN SRF 21/97, afastando as restrições ao aproveitamento de créditos por terceiros;
- d) que o RESP e o RE interpostos pela Refinadora Catarinense contra decisão que reformou a sentença possuem efeito suspensivo em razão da Medida Cautelar nº 2006.02.01.014847-2, e
- e) que houve violação ao devido processo legal por parte da DRJ em Porto Alegre, tendo em vista não ter apreciado o mérito dos créditos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

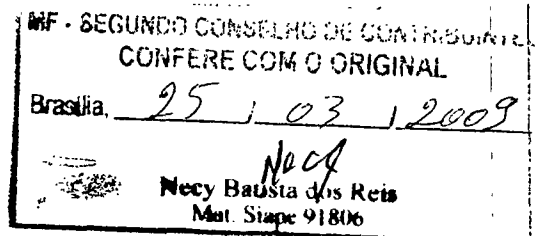
Conforme relato supra, trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP's), onde a contribuinte requer a compensação de débitos seus com créditos de terceiros, objeto de ação judicial proposta pela empresa Refinadora Catarinense S/A.

O motivo determinante da não-homologação das compensações declaradas repousa no argumento de serem insuficientes os créditos provenientes do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.006335-5, originário da 3ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, créditos estes que estão sendo controlados pelo PAF nº 13706.000745/2002-43, visto tais créditos terem se esgotado em 15/05/2002.

Ocorre que a Derat/Rio de Janeiro/RJ reconheceu a favor da contribuinte em tela os valores declarados no verso das DCOMP's apresentadas, cedidos pela empresa Refinadora Catarinense S/A através do PAF nº 13706.000745/2002-43.

Consta do Despacho Decisório de fls. 236/245 que o montante do crédito controlado através do processo administrativo nº 13706.000745/2002-43 foi calculado em R\$ 11.591.087,02, após diligência realizada pela DRF em Florianópolis.

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação do reconhecimento creditório no montante informado. Mais que isso, não consta nestes autos se há alguma decisão



proferida no PAF n.º 13706.000745/2002-43 que reconheça algum crédito e qual o montante desse crédito.

Dessa forma, imprescindíveis alguns esclarecimentos antes do julgamento deste recurso voluntário, motivo pelo qual, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o órgão de origem:

a) Informe se há decisão definitiva que reconheça crédito no PAF n.º 13706.000745/2002-43 e, caso afirmativo, informe qual o montante do crédito reconhecido naquele processo, juntando cópia da decisão;

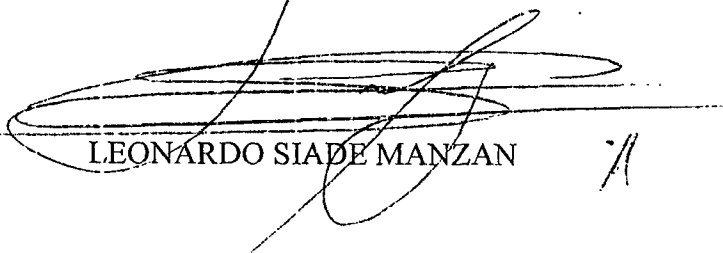
b) Caso ainda não haja decisão definitiva no processo n.º 13706.000745/2002-43, permaneçam estes autos na delegacia de origem, até que possa ser cumprida a diligência.

Do resultado das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


LEONARDO SIADE MANZAN